



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
GABINETE DO PREFEITO**

Of.890/2023 – GAB

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Mococa, 15 de setembro de 2023

CÂMARA MUNICIPAL - MOCOCA - PROTOCOLO		
NÚMERO	DATA	RÚBRICA
2222	15/09/23	

Encaminhamos em anexo o projeto de lei em epígrafe, cuja matéria versa sobre a Criação do Fundo Garantidor para Pagamentos de Precatórios.

O projeto de lei autoriza a criação do Fundo Garantidor, conforme o §2º, inciso I, Art 101 do ADCT, alterado pela EC 99 de 14/12/2017, conforme abaixo:

§ 2º O débito de precatórios será pago com recursos orçamentários próprios provenientes das fontes de receita corrente líquida referidas no § 1º deste artigo e, adicionalmente, poderão ser utilizados recursos dos seguintes instrumentos:

1- até 75% (setenta e cinco por cento) dos depósitos judiciais e dos depósitos administrativos em dinheiro referentes a processos judiciais ou administrativos, tributários ou não tributários, nos quais sejam parte os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios, e as respectivas autarquias, fundações e empresas estatais dependentes, mediante a instituição de fundo garantidor em montante equivalente a 1/3 (um terço) dos recursos levantados, constituído pela parcela restante dos depósitos judiciais e remunerado pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, nunca inferior aos índices e critérios aplicados aos depósitos levantados;

Tal ação será um importante instrumento para auxiliar na solução de um dos maiores problemas da Gestão Pública: pagamento dos precatórios.

Conclusa a presente explanação, solicitamos de Vossas Excelências a boa acolhida da presente matéria.

Na oportunidade, apresentamos no ensejo nossos sinceros votos de estima e respeito.

Atenciosamente,

EDUARDO RIBEIRO BARISON
Assinado de forma digital
por EDUARDO RIBEIRO
BARISON:15864648841
8841
Dados: 2023.09.15
11:59:27 -03'00'
EDUARDO RIBEIRO BARISON
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
GUILHERME DE SOUZA GOMES
Presidente da Câmara Municipal de Mococa -SP



APROVADO

Em 1a Discussão por 15 law

Sessão 02 / 10 / 2023

Guilherme de Souza Gomes
Presidente

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
GABINETE DO PREFEITO**

PROJETO DE LEI N° XXX DE 15 DE SETEMBRO DE 2023

088

Dispõe sobre A CRIAÇÃO DO Fundo Garantidor de que tratam a Lei Complementar Federal nº 151, de 5 de agosto de 2015 e da Emenda Constitucional nº 99, de 14 de dezembro de 2017, e dá outras providências.

EDUARDO RIBEIRO BARISON, Prefeito
Municipal de Mococa, Estado de São Paulo,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão Ordinária realizada em no dia 02 de outubro de 2023, aprovou Projeto de Lei nº 088 /2023, de autoria do Sr. Prefeito Municipal de Mococa, Eduardo Ribeiro Barison e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei

Artigo 1º Fica criado o Fundo Garantidor de que trata o §2º, inciso I do artigo 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 99, de 14 de dezembro de 2017.

Artigo 2º O Fundo criado no artigo 1º desta lei será composto por montante equivalente a 1/3 (um terço) dos recursos levantados, constituído pela parcela restante dos depósitos judiciais e remunerado pela taxa referencias do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, nunca inferior aos índices e critérios aplicados aos depósitos levantados, em se tratando de depósitos judiciais e depósitos administrativos em dinheiro referentes a processos judiciais administrativos, tributários ou não tributários, nos quais seja parte o Município.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
GABINETE DO PREFEITO**

Artigo 3º O Fundo criado no artigo 1º desta lei será mantido e movimentado em instituição financeira oficial e em estrito cumprimento das disposições contidas na Lei Complementar Federal nº 151, de 5 de agosto de 2015 e na Emenda Constitucional nº 99, de 14 de dezembro de 2017.

Artigo 4º A sistemática e os procedimentos relativos AP repasse de depósitos judiciais e administrativos referidos nesta lei serão estabelecidos por decreto do Poder Executivo.

Artigo 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 15 DE SETEMBRO DE 2023.

EDUARDO
RIBEIRO
BARISON:1586464
8841

Assinado de forma digital
por EDUARDO RIBEIRO
BARISON:15864648841
Dados: 2023.09.15
11:59:10 -03'00'

**Eduardo Ribeiro Barison
Prefeito Municipal**



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

PROCESSO N° 197/2023

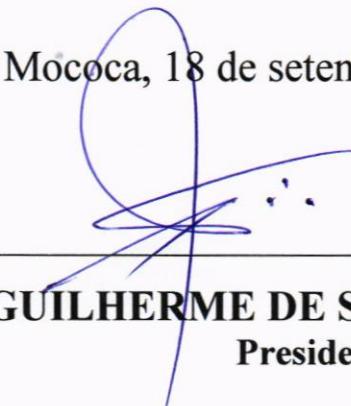
PROJETO DE LEI N° 088/2023

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 230, §2º, c.c. art. 78, inciso I, alínea “a” e inciso II, alínea “e”, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Mococa, encaminho a presente propositura à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para examinar a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade e à Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade para examinar as responsabilidades para o erário Municipal.

Câmara Municipal de Mococa, 18 de setembro de 2023.


GUILHERME DE SOUZA GOMES
Presidente



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO N° 197/2023

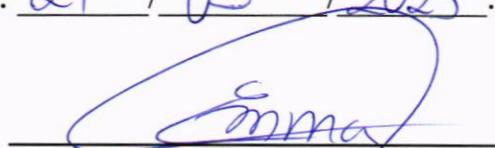
PROJETO DE LEI N° 088/2023

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO

RECEBIMENTO PELO PRESIDENTE DA COMISSÃO

DATA DO RECEBIMENTO: 19 / 09 / 2023.

PRAZO P/ NOMEAR O RELATOR ATÉ: 21 / 09 / 2023.

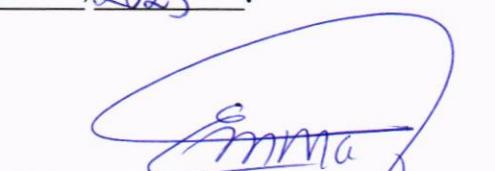


Presidente da Comissão

NOMEAÇÃO DE RELATOR

NOME: ADRIANA P. RUIZ.

DATA DA NOMEAÇÃO: 19 / 09 / 2023.



Presidente da Comissão



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO N° 197/2023

PROJETO DE LEI N° 088/2023

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO

RECEBIMENTO PELO RELATOR

DATA DO RECEBIMENTO: 19 / 09 / 2023.

PRAZO P/ RELATAR ATÉ: 21 / 09 / 2023.


Relator



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

**COMISSÃO DE ORÇAMENTO,
FINANÇAS E CONTABILIDADE**

PROCESSO N° 197/2023

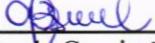
PROJETO DE LEI N° 088/2023

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO

RECEBIMENTO PELO PRESIDENTE DA COMISSÃO

DATA DO RECEBIMENTO: 19 / 09 / 2023.

PRAZO P/ NOMEAR O RELATOR ATÉ: 21 / 09 / 2023.


Presidente da Comissão

NOMEAÇÃO DE RELATOR

NOME: Edmílio Reuz.

DATA DA NOMEAÇÃO: 19 / 09 / 2023.


Presidente da Comissão



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

**COMISSÃO DE ORÇAMENTO,
FINANÇAS E CONTABILIDADE**

PROCESSO N° 197/2023

PROJETO DE LEI N° 088/2023

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO

RECEBIMENTO PELO RELATOR

DATA DO RECEBIMENTO: 19 / 09 / 2023.

PRAZO P/ RELATAR ATÉ: 21 / 09 / 2023.

Relator



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

PROCESSO N° 197/2023

PROJETO DE LEI N° 088/2023

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIA

DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO

A propositura trata de projeto de lei protocolado em 15 de setembro de 2023, de iniciativa do Prefeito Municipal Eduardo Ribeiro Barison, que “Dispõe sobre a criação do Fundo Garantidor de que tratam a Lei Complementar Federal nº 151, de 5 de agosto de 2015 e da Emenda Constitucional nº 99, de 14 de dezembro de 2017, e dá outras providências.”

Assim, encaminho esta propositura para Parecer Jurídico para análise de Regimentalidade, Legalidade e Constitucionalidade e para embasar a discussão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Câmara Municipal de Mococa, 27 de setembro de 2023.

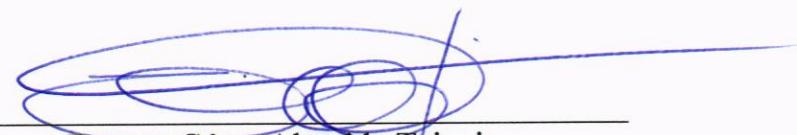
Rosa Cardina Negrini da Costa

Analista Legislativo



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

DATA DE RECEBIMENTO: 27 / 9 / 2023.



Donato César Almeida Teixeira
Procurador Jurídico – OAB/SP 238.618

Após a devida análise e feitas as considerações necessárias, encaminho o parecer jurídico solicitado para os fins que especifica. Informo ainda que a entrega se deu na data de 28 / 9 / 2023.



Donato César Almeida Teixeira
Procurador Jurídico – OAB/SP 238.618



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

PODER LEGISLATIVO

PARECER JURÍDICO N° 87/2023

REFERÊNCIAS:	<i>Precatórios. Fundos Públicos. ADCT.</i>
INTERESSADOS:	<i>Prefeito Municipal Eduardo Ribeiro Barison. Vereadores.</i>

Trata-se de consulta escrita acerca da viabilidade jurídica do projeto de lei N°. 88/2023, de autoria do Prefeito Municipal, que dispõe sobre a criação do Fundo Garantidor para Pagamento de Precatórios.

Sucintamente, passo a responder:

Em primeiro lugar, é relevante salientar que os precatórios são ordens judiciais emitidas por um tribunal, geralmente como resposta a processos judiciais em que o governo é legalmente obrigado a efetuar um pagamento monetário a um indivíduo ou entidade. Tais ordens judiciais são utilizadas quando o governo perde um litígio e é compelido a compensar o requerente com uma quantia específica, que pode se referir a danos, indenizações, restituições ou outras obrigações financeiras similares.

Em essência, os precatórios constituem um método determinado pelo sistema judicial para que o governo cumpra suas obrigações financeiras após ser condenado em um processo legal. Eles são emitidos quando o governo é parte em uma ação judicial e se vê obrigado a quitar uma dívida, servindo como um mecanismo destinado a assegurar o cumprimento das decisões judiciais."

Por outro lado, os fundos públicos são instrumentos financeiros criados e mantidos pelo governo, seja em nível federal, estadual ou municipal, com o propósito de gerenciar recursos financeiros para atender a finalidades específicas e atender às necessidades do setor público. Nesse sentido, Hely Lopes Meirelles, em seu livro de Finanças Municipais, define fundo público como sendo "toda reserva de receita para a aplicação determinada em lei"¹.

Na seara do Município de Mococa, a instituição do Fundo Garantidor de Pagamento de Precatórios advém como meio para inteirar a Lei Complementar Municipal nº 610/2023 (Dispõe sobre a aplicação dos recursos destinados ao pagamento de precatórios e institui a Câmara de Conciliação para Pagamento de Precatórios mediante a celebração de acordo) com fulcro no seguinte dispositivo dessa lei:

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Finanças Municipais. Editora Revista dos Tribunais, 1979, p. 133.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

PODER LEGISLATIVO

Art. 14. O Chefe do Poder Executivo poderá expedir normas complementares à presente Lei, visando o regular funcionamento da Câmara de Conciliação para Pagamento de Precatórios Judiciais.

Ademais, tal implementação vai ao encontro do artigo 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), nos seguintes termos:

§ 2º O débito de precatórios será pago com recursos orçamentários próprios provenientes das fontes de receita corrente líquida referidas no § 1º deste artigo e, adicionalmente, poderão ser utilizados recursos dos seguintes instrumentos:

I - até 75% (setenta e cinco por cento) dos depósitos judiciais e dos depósitos administrativos em dinheiro referentes a processos judiciais ou administrativos, tributários ou não tributários, nos quais sejam parte os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios, e as respectivas autarquias, fundações e empresas estatais dependentes, mediante a instituição de fundo garantidor em montante equivalente a 1/3 (um terço) dos recursos levantados, constituído pela parcela restante dos depósitos judiciais e remunerado pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, nunca inferior aos índices e critérios aplicados aos depósitos levantados;

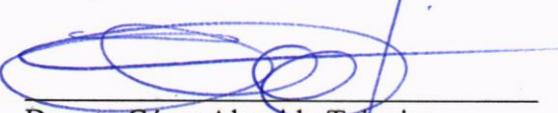
Em outras palavras, podem ser utilizados até 75% dos depósitos judiciais e administrativos em dinheiro, vinculados a processos nos quais os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas entidades associadas estejam envolvidos. Outrossim, seu usufruto é condicionado à criação de um fundo garantidor que represente 1/3 dos recursos levantados, o qual é remunerado a uma taxa não inferior à taxa Selic utilizada para títulos federais.

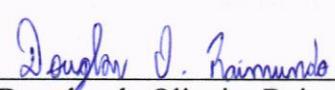
Desse modo, embora haja a possibilidade de criação, é necessário estabelecer métodos eficazes que atendam à medida. Nessa senda, a propositura em pauta assevera que a sistemática e os procedimentos relativos ao repasse de depósitos judiciais e administrativos serão estabelecidos por meio de decreto do Poder Executivo (art. 4º).

Portanto, não há óbices quanto à criação do Fundo Garantidor para Pagamento de Precatórios, nos moldes do artigo supracitado do ADCT, visando ser um instrumento para auxiliar na solução do pagamento de precatórios.

São as considerações que submeto à apreciação.

Mococa, 28 de setembro de 2023.


Donato César Almeida Teixeira
Procurador Jurídico – OAB/SP 238.618


Douglas de Oliveira Raimundo
Estagiário



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

PARECER CONJUNTO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

I - Relatório: ADRIANA S. WIZ

O projeto ora em análise é de autoria do Prefeito Municipal Eduardo Ribeiro Barison, foi apresentado em Plenário na sessão do dia 18 de setembro de 2023, sendo encaminhado às Comissões de Constituição, Justiça e Redação e de Orçamento, Finanças e Contabilidade.

Dispõe sobre a criação do fundo garantidor de que tratam a Lei Complementar Federal nº 151, de 5 de agosto de 2015 e da Emenda Constitucional nº 99, de 14 de dezembro de 2017, e dá outras providências.

II – Voto do Relator da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

A matéria em análise foi amplamente debatida em reunião no dia 29 de setembro de 2023. No dia 28 de setembro foi exarado parecer jurídico, que se mostra favorável à propositura em questão, enfatizando a importância do mesmo para auxiliar no pagamento dos precatórios.



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

Cumpre informar que o Projeto visa enquadrar o Município tanto na Lei Complementar Federal nº 151, quanto ao fundo de reserva e os depósitos judiciais, além da Emenda Constitucional nº 99, que altera o artigo 101 do ADCT, relativo aos precatórios. Assim, trata-se de uma propositura que é alinhada com a legalidade e constitucionalidade.

No que tange a matéria, o Projeto não possui nenhum vício de competência, conforme o artigo 30, incisos I e III, da Constituição Federal, pois compete ao Município instituir e arrecadar tributos de sua competência, podendo conceder isenções e benefícios fiscais da forma que entender adequada dentro dos limites da legislação. Com relação à iniciativa, também não foram encontradas irregularidades, se trata de lei ordinária, pois não se enquadra em outro tipo de matéria legislativa.

É possível observar que se enquadra no artigo 35, inciso IV da Lei Orgânica Municipal, tratando-se de matéria orçamentária, é competência do Prefeito Municipal propô-la.

*"Art. 35. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:
IV - organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;"*

Assim, observadas as considerações devidas, todos os membros da Comissão mostraram-se favoráveis à propositura, com decisão unânime. Ante o exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 088/2023, que dispõe sobre a criação do fundo garantidor de que tratam a Lei Complementar Federal nº 151, de 5 de agosto de 2015 e da Emenda Constitucional nº 99, de 14 de dezembro de 2017, e dá outras providências..



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

Relatora – Vereadora Adriana Perianez Ruiz

FAVORÁVEL (acompanha o relator)	DESFAVORÁVEL (oferece voto em separado)

III – Voto do Relator da Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade

A matéria em análise foi amplamente debatida em reunião no dia 29 de setembro de 2023. No dia 28 de setembro foi exarado parecer jurídico, que se mostra favorável à propositura em questão, enfatizando a importância do mesmo para auxiliar no pagamento dos precatórios.

A implementação de tal dispositivo legal, aumenta significativamente o poder no município de honrar com suas dívidas de precatórios, trazendo segurança jurídica e orçamentária à administração e ao recebedor.

Além disso, a programação e planejamento com os precatórios, através do fundo, auxilia na diminuição e na dependência de recursos



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

de terceiros, como empréstimos, para o financiamento das atividades do município. Isso fortalece a sustentabilidade financeira, evita o acúmulo de dívidas e possibilita a destinação adequada de recursos para áreas prioritárias, como saúde, educação e infraestrutura.

O projeto também contribui para um planejamento financeiro mais eficiente e transparente. Com a regularização dos débitos, o município pode contar com uma previsibilidade maior de receitas, facilitando a elaboração do orçamento anual e a definição de metas e objetivos para o desenvolvimento local. Além disso, o fundo é uma criação de leis e normas Federais, sendo de suma importância à saúde orçamentária e financeira do município.

Sendo assim, diante de tantos benefícios envolvendo o projeto em questão, os membros da Comissão mostraram-se favoráveis à propositura, devido à importância do assunto para a sociedade mocoquense. Ante o exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 088/2023, que dispõe sobre a criação do fundo garantidor de que tratam a Lei Complementar Federal nº 151, de 5 de agosto de 2015 e da Emenda Constitucional nº 99, de 14 de dezembro de 2017, e dá outras providências.

Sala das Comissões Permanentes José Luiz Cominato, 29 de setembro de 2023.

Relatora – Adriana Perianez Ruiz



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

FAVORÁVEL (acompanha o relator)	DESFAVORÁVEL (oferece voto em separado)
<i>oponivel</i>	

Prefeitura Municipal de Mococa

Atos Oficiais

Leis

LEI COMPLEMENTAR Nº610, DE 25 DE SETEMBRO DE 2023.

Dispõe sobre a aplicação dos recursos destinados ao pagamento de precatórios e institui a Câmara de Conciliação para Pagamento de Precatórios mediante a celebração de acordo.

EDUARDO RIBEIRO BARISON, Prefeito Municipal de Mococa, Estado de São Paulo,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão Extraordinária realizada em 18 de setembro de 2023, aprovou Projeto de Lei Complementar nº039/2023, de autoria do Sr. Prefeito Municipal de Mococa, Eduardo Ribeiro Barison e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a aplicação dos recursos destinados ao pagamento de precatórios e institui a Câmara de Conciliação para Pagamento de Precatórios Judiciários mediante celebração de acordo com os credores, nos termos do artigo 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

Art. 2º. Dos recursos previstos no artigo 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, que, nos termos de seu *caput*, forem depositados em conta própria para o pagamento de precatórios judiciários, o Município de Mococa opta, com fundamento no artigo 102 e seu §1º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, que 50% (cinquenta por cento) serão destinados ao pagamento mediante acordo direto com os credores, com redução dos valores do crédito atualizado.

Art. 3º. Fica autorizada a celebração de acordos diretos com os credores de precatórios do Município de Mococa, nos termos e para os fins do artigo 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, observados os termos e as condições estabelecidos nesta Lei.

Art. 4º. Observadas as disposições desta Lei, os acordos de que tratam o artigo 3º serão firmados exclusivamente pela Câmara de Conciliação

para Pagamento de Precatórios Judiciários, a requerimento dos credores dos precatórios, condicionados os efeitos dos acordos que vierem a ser celebrados à posterior validação pelo juízo de origem, juízo conciliatório e/ou órgão judiciário encarregado do processamento dos pagamentos.

Art. 5º. Fica instituída a Câmara de Conciliação para Pagamento de Precatórios Judiciários, de que trata o artigo 97, §8º, III do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

Art. 6º. Compete à Câmara de Conciliação para Pagamento de Precatórios Judiciários analisar e decidir sobre os acordos diretos dos credores para pagamento de precatórios devidos pelo Município de Mococa.

Art. 7º. A Câmara de Conciliação para Pagamentos de Precatórios Judiciários terá a seguinte composição:

I – O Secretário Municipal de Finanças;

II – O Secretário Municipal de Planejamento;

III – 01 (um) Procurador Municipal.

§1º. Os membros da Câmara de Conciliação para Pagamentos de Precatórios Judiciários serão nomeados por Portaria pelo Chefe do Poder Executivo para mandato com vigência enquanto perdurar os trabalhos da referida Câmara.

§2º. Pelos trabalhos realizados junto à Câmara de Conciliação para Pagamentos de Precatórios Judiciários, seus membros não perceberão remuneração de qualquer espécie, sendo estes considerados de relevância para o Município de Mococa.

§3º. A Câmara de Conciliação para Pagamentos de Precatórios Judiciários será presidida pelo Secretário Municipal de Finanças.

Art. 8º. Poderá propor acordo de pagamento, o titular do crédito com valor líquido, certo e exigível, ou seu procurador, devidamente constituído e com poderes específicos para celebração de acordo nos termos dessa Lei, em

relação ao qual não exista impugnação, pendência de recurso ou defesa, e que decorra de processo judicial tramitado regularmente, no qual, em relação ao crédito ofertado igualmente não exista impugnação, nem pendência de recurso ou defesa, em quaisquer de suas fases.

Parágrafo Único. Para os fins previstos no *caput* deste artigo, considera-se credor do precatório:

I – o conjunto de credores, quando o precatório tiver sido expedido por valor global, sem a determinação do quinhão de cada um, hipótese em que, somente em conjunto poderão propor acordo;

II – o credor individual, quando o precatório tiver sido expedido em favor de mais de um credor, com a determinação do quinhão de cada um, caso em que, cada credor será considerado detentor de seu quinhão e poderá propor acordo individualmente ou, quando o precatório tiver sido expedido em favor de um único credor;

III – os sucessores a qualquer título, com observância dos termos e condições dos incisos I e II deste parágrafo, desde que comprovada a ocorrência de substituição de parte na execução de origem do precatório, e que em relação a tal substituição não exista impugnação, pendência de recurso ou defesa.

Art. 9º. Os procedimentos para admissão, exame e processamento das propostas de acordo serão disciplinados por meio de edital de convocação.

Art. 10. Os percentuais dos deságios serão fixados no edital de convocação, podendo variar entre 20% (vinte por cento) e 40% (quarenta por cento) sobre a totalidade do crédito do proponente, em valor atualizado.

Parágrafo Único. A impugnação do valor, salvo na hipótese de erro material ou inexatidão do cálculo, inabilitará o credor para a celebração do acordo e implicará na remessa da discussão acerca do montante devido, ao juízo do processo de origem, para apreciação e decisão quanto às razões jurídicas alegada pelo credor.

Art. 11. Os acordos celebrados serão comunicados ao órgão de controle de pagamento de precatórios do tribunal judiciário que expediu o



DIÁRIO OFICIAL

Prefeitura Municipal de Mococa

www.mococa.sp.gov.br/diario-oficial-eletronico

Edição nº 1158

Ano 2023

Página 10 de 12

Segunda-feira, 25 de Setembro de 2023

precatório, para sua validação e posterior pagamento.

Art. 12. Caberá ao órgão de controle de pagamento de precatórios do tribunal judiciário proceder ao pagamento ao credor, com a consequente extinção da execução, em relação ao credor pago.

Art. 13. As propostas de acordo serão apresentadas à Câmara de Conciliação para Pagamentos de Precatórios Judiciários que terá 90 (noventa) dias para examiná-las e se manifestar a respeito do pedido, para posterior encaminhamento ao órgão de controle de pagamento de precatórios do tribunal judiciário, podendo o prazo ser prorrogado se necessárias diligências para a instrução da manifestação.

Art. 14. O Chefe do Poder Executivo poderá expedir normas complementares à presente Lei, visando o regular funcionamento da Câmara de Conciliação para Pagamentos de Precatórios Judiciários.

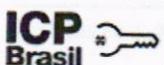
Art. 15. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 16. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17. Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 25 DE SETEMBRO DE 2023.

EDUARDO RIBEIRO BARISON
Prefeito Municipal



DIÁRIO OFICIAL - Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001
Garantimos a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site
www.mococa.sp.gov.br/diario-oficial-eletronico



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

PODER LEGISLATIVO

Mococa, 4 de outubro de 2023.

OFÍCIO N° 194/2023/CMM/GAB

A Sua Excelência o Senhor
Eduardo Ribeiro Barison
Prefeito Municipal de Mococa
Praça Marechal Deodoro, nº 44
13.730-047 Mococa-SP

Assunto: Autógrafos de projetos de leis aprovados

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Anexamos, para as devidas providências, o expediente aprovado por esta Casa de Leis, em Sessão, constando de:

1. Autógrafo nº 111/2023, referente ao Projeto de Lei nº 088/2023, de autoria do Prefeito Municipal Eduardo Ribeiro Barison, que “Dispõe sobre a criação do Fundo Garantidor de que tratam a Lei Complementar Federal nº 151, de 5 de agosto de 2015 e da Emenda Constitucional nº 99, de 14 de dezembro de 2017, e dá outras providências.”, aprovado em sessão ordinária no dia 2 de outubro de 2023.

2. Autógrafo nº 112/2023, referente ao Projeto de Lei Complementar nº 042/2023, de autoria do Prefeito Municipal Eduardo Ribeiro Barison, que “Altera a Lei Complementar nº 607, de 29 de agosto de 2023.”, aprovado em sessão extraordinária no dia 2 de outubro de 2023.

3. Autógrafo nº 113/2023, referente ao Projeto de Lei nº 090/2023, de autoria do Prefeito Municipal Eduardo Ribeiro Barison, que “Autoriza a abertura de crédito adicional especial e dá outras providências.”, aprovado em sessão extraordinária no dia 2 de outubro de 2023.

4. Autógrafo nº 114/2023, referente ao Projeto de Lei Complementar nº 036/2023, de autoria do Prefeito Municipal Eduardo Ribeiro Barison, que “Dispõe sobre a criação do emprego



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

PODER LEGISLATIVO

público de Analista de Controle Interno, no âmbito do Município de Mococa e dá outras providências.”, aprovado em sessão extraordinária no dia 2 de outubro de 2023.

Atenciosamente,

GUILHERME DE SOUZA
GOMES:15836936889

Assinado de forma digital por
GUILHERME DE SOUZA
GOMES:15836936889
Dados: 2023.10.04 14:02:57 -03'00'

GUILHERME DE SOUZA GOMES

Presidente



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

AUTÓGRAFO N° 111/2023

PROJETO DE LEI N° 088/2023

Dispõe sobre a criação do Fundo Garantidor de que tratam a Lei Complementar Federal nº 151, de 5 de agosto de 2015 e da Emenda Constitucional nº 99, de 14 de dezembro de 2017, e dá outras providências.

Art. 1º Fica criado o Fundo Garantidor de que trata o §2º, inciso I do artigo 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 99, de 14 de dezembro de 2017.

Art. 2º O Fundo criado no artigo 1º desta lei será composto por montante equivalente a 1/3 (um terço) dos recursos levantados, constituído pela parcela restante dos depósitos judiciais e remunerado pela taxa referencias do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, nunca inferior aos índices e critérios aplicados aos depósitos levantados, em se tratando de depósitos judiciais e depósitos administrativos em dinheiro referentes a processos judiciais administrativos, tributários ou não tributários, nos quais seja parte o Município.

Art. 3º O Fundo criado no artigo 1º desta lei será mantido e movimentado em instituição financeira oficial e em estrito cumprimento das disposições contidas na Lei Complementar Federal nº 151, de 5 de agosto de 2015 e na Emenda Constitucional nº 99, de 14 de dezembro de 2017.



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

AUTÓGRAFO N° 111/2023

PROJETO DE LEI N° 088/2023

Art. 4º A sistemática e os procedimentos relativos AP repasse de depósitos judiciais e administrativos referidos nesta lei serão estabelecidos por decreto do Poder Executivo.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Mococa, 4 de outubro de 2023.

GUILHERME DE
SOUZA
GOMES:15836936889

Assinado de forma digital por
GUILHERME DE SOUZA
GOMES:15836936889
Dados: 2023.10.04 14:00:28
-03'00'

GUILHERME DE SOUZA GOMES

Presidente

PAULO SERGIO
MIQUELIN:187683
28869

Assinado de forma digital por
PAULO SERGIO
MIQUELIN:18768328869
Dados: 2023.10.04 14:03:27
-03'00'

PAULO SÉRGIO MIQUELIN

1º Secretário

ADRIANA
PERIANEZ
RUIZ:25446392884

Assinado de forma digital
por ADRIANA PERIANEZ
RUIZ:25446392884
Dados: 2023.10.04 14:08:39
-03'00'

ADRIANA PERIANEZ RUIZ

2ª Secretária